



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001667/2009-02
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-009.926 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado ILDE BIROSEL MAKSOUD E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de obscuridade, concedendo efeitos infringentes ao recurso quando a obscuridade constatada tiver o condão alterar a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 2402-008.840, de modo a constar que os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Despacho de encaminhamento (fl. 212) apresentado pela Unidade da Administração Tributária, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, indicando que a multa isolada - cancelada pelo Acórdão nº 2402-008.840 (fls. 203 a 207) - foi extinta por pagamento em 4/4/18 (data anterior à prolação do referido acórdão).

No citado Acórdão, proferido em 07/08/2020 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o recurso voluntário foi parcialmente provido, apenas para cancelar a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão (Súmula CARF nº 147), nos termos das ementas a seguir transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada – Súmula CARF nº 26.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Antes da alteração introduzida pela Lei nº 11.488, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, era indevida a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, cumulada multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos no ajuste anual. Súmula CARF nº 147.

Em grau de juízo de admissibilidade, o despacho foi recebido e analisado como embargos nominados e, posteriormente, admitido (fls. 215 a 217).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

Com o devido acerto assim restou analisado pelo Presidente desta Turma em sede de juízo de admissibilidade (fl. 216):

O despacho da CONTCARF-CONTADM-ECO-DEVAT08-VR, de 30/9/20, devolveu o processo julgado para revisão, com a seguinte alegação:

Tendo em vista o contribuinte ter apresentado recurso voluntário parcial, sem contestação da multa isolada, o crédito tributário referente à parte não contestada foi transferido para o processo 10880.721984/2013-84 (termo de transferência à fl.193), processo este parcelado e encerrado por pagamento em 04/04/2018. Por sua vez, o Acórdão de Recurso voluntário de provimento parcial (07/08/2020) cancelou a multa isolada, parte não questionada no recurso voluntário e extinta por pagamento. Deste modo, retorno o processo ao CARF para possível revisão do Acórdão 2402-008.840.

Com efeito, segundo as telas de fls. 205 a 207, do processo nº 10880-721.984/2013-84, constata-se que o crédito tributário cancelado no presente processo (referente à multa isolada) foi extinto por quitação de parcelamento, em 4/4/18, tendo o recurso voluntário sido julgado em 7/8/20.

E, de fato, consta no presente processo, logo após o recurso voluntário, a Representação nº 08.180/096/2013, fl. 192, voltada à formação de processo apartado para cobrança da multa isolada, bem como o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 193, cujo valor total (R\$ 24.020,34) corresponde ao valor da multa isolada.

Assim, considerando que o parcelamento foi formalizado em data anterior ao julgamento realizado no CARF, a comunicação da Unidade da Administração Tributária (Unidade Executora) deve ser acolhida como embargos inominados, com base no art. 66, Anexo II, do RICARF, para saneamento da decisão.

Com essas considerações, os embargos inominados devem ser acolhidos, com efeitos modificativos, para que seja negado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, excluindo-se do teor do voto condutor a análise relativa à aplicação da multa isolada, uma vez que o crédito foi transferido para outro processo e extinto pelo pagamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 2402-008.840 (fls. 203 a 207) de modo a constar que os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira